

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2005 (Apenasdos: PL 3.148/08 e PL 5.530/13)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagamento de anuidade do ensino superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que pretende alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de permitir a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagamento de anuidades do ensino superior.

A proposição institui a bolsa de ensino superior a ser custeada pelo Fundo para o trabalhador de baixa renda, empregado ou desempregado, com o objetivo de custear seu curso de ensino superior.

Foram apensados dois Projetos de Lei:

- a) o PL nº 3.148/2008, do Senado Federal, que *Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades, bem como curso superior de graduação; e*

b) o PL nº 5.530/2013, do Deputado Giovani Cherini, que *Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito educativo.*

Segundo despacho datado de 16/08/2005, as proposições, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conclusiva.

Em 16 de outubro de 2013, a **Comissão de Educação rejeitou as proposições**, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, passando o parecer do Deputado José Linhares a constituir voto em separado.

Na CTASP, encerrado, em 27/11/2013, o prazo regimental de apresentação de emendas, não foram apresentadas quaisquer contribuições, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de novembro de 2013.

Em 23 de abril de 2015, fomos designados Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O FAT foi criado para conceder benefício pecuniário para quem estiver em situação de desemprego involuntário e para custear a bolsa para qualificação profissional, no caso da suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476-A da CLT.

No âmbito do Programa Seguro-Desemprego, o FAT custeia o pagamento de benefício financeiro temporário ao trabalhador, nas seguintes modalidades: i) desemprego involuntário; ii) bolsa de qualificação

profissional, com contrato de trabalho suspenso; iii) resgate em caso de trabalho análogo ao trabalho escravo; e iv) período de defeso.

O Projeto de Lei nº 5.706, de 2005, quer instituir um benefício para cobrir o trabalhador em todas as circunstâncias, esteja empregado ou não. Os projetos apensados (nº 3.148/2008 e nº 5.530/2013) são mais amplos ainda, propondo que o FAT financie estágios remunerados em empresas e universidades ou possibilite a intermediação de bancos cooperativos para a concessão de crédito educativo.

Porém são constantes as notícias de que o FAT está em situação deficitária, pois as despesas estão crescendo mais do que as receitas¹.

O Tesouro já tem socorrido o FAT, e as propostas, se aprovadas, iriam onerar o governo de modo permanente. Nesta hora em que os índices de desemprego voltam a assustar os trabalhadores, devemos procurar garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, o que seria difícil se fosse aprovado um novo benefício como proposto nas proposições ora analisadas.

Importante lembrar que esta Casa já aprovou, neste ano, a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, (convertida na Lei nº 13.134, de 2015), que estabelece medidas que visam a modernizar as políticas públicas de emprego financiadas pelo FAT.

Em análise feita à MP citada, pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, na época dos debates, observa-se que “*mantidas as condições atuais, o patrimônio do FAT poderá se exaurir em cinco anos, segundo projeções de integrantes do governo. Cabe destacar que em 2009 o FAT apresentou seu primeiro déficit nominal, o que tornou a ocorrer em 2013. Contudo, segundo projeções do Ministério do Trabalho e Emprego, a mudança nas regras no seguro-desemprego pode diminuir o acesso ao benefício em mais de 25%. As projeções do governo mostraram que, aproximadamente, 50% das pessoas que solicitaram o benefício pela primeira vez em 2014 teriam seus pedidos negados sob o novo regulamento*”.²

¹ <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,deficitario-fat-nao-tem-dinheiro-para-ampliar-seguro-desemprego,327110>

² Nery, Pedro Ferreira in <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol22>

Após a entrada em vigor da nova Lei, a qualificação profissional está prevista nos seguintes dispositivos da Lei nº 7.998/1990:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I -

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

Art. 2º-B. ([Revogado pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

.....

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a

reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

Por outro lado, não podemos deixar de apontar uma questão importante levantada pela Relatora na Comissão de Educação que é o fato de que, para estimular o acesso daqueles com menor renda à educação superior, já existem programas do Governo Federal, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Dessa forma, podemos constatar que, diante dos problemas acima apontados, impossível a aprovação das proposições em análise, porque estaríamos onerando ainda mais os recursos já exígues do FAT, agravando a precária situação em que hoje vivem os trabalhadores desempregados.

Pelo exposto, seguindo a decisão da Comissão de Educação, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 5.706, de 2005; nº 3.148, de 2008, e 5.530, de 2013.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator